

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime a redação atribuída ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28 da Medida Provisória 905

JUSTIFICAÇÃO

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT fazendo referência à expressão “termo de ajustamento de conduta”, nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, sem esclarecer a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos à subscrição (art. 5º, § 6º da LACP).

Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajustamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior. Primeiramente, por se tratar de matéria processual de tutela coletiva, não seria o caso de disciplinamento por Medida Provisória (art. 62, I, “b”, CF/88).

Segundo, não é possível a interpretação de que os §§ 1º e 2º desse dispositivo pretendem disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC’s firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Como dito, o artigo 627-A, *caput*, somente poderia tratar de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Poder Executivo (Ministério da Economia) e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura atuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência.

O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu *caput*, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 11, inciso III, alínea “c”), não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

Logo, a redação do dispositivo gera insegurança jurídica e viola o desenho constitucional das prerrogativas do Ministério Público e mesmo de outros legitimados coletivos em matérias transversais que possam repercutir na matéria trabalhista, além de ocasionar indevida interferência do poder executivo no cumprimento das missões institucionais do Ministério Público, pelo que deve ser suprimido.

Sala das comissões em, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

